



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gerência de Contratação

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Trata-se de procedimento administrativo objetivando contratação de empresa para prestação de serviços de reparo/substituição dos vidros dos quadros do Parque Zoobotânico da UFAC que estavam cedidos ao TJAC para as comemorações da Semana do Meio Ambiente 2022. conforme anexo, (Id 1219991)

A descrição da solicitação está elencada pelo Núcleo Socioambiental Permanente - NUSAP e Diretoria de Logística, conforme demonstrado abaixo:

SOLICITAÇÃO

Trata-se de demanda que informa "danos" em patrimônio da UFAC que estava cedido a este TJAC em exposição ao público, consubstanciado em quadros com moldura e vidros expostos no átrio da sede administrativa deste Sodalício, em decorrência da exposição de maquetes ambientais e outros itens em comemoração à Semana do Meio Ambiente" realizada pelo Poder Judiciário Acreano, conforme informe ASMIL (Id 1214065), informe NUSAP (Id 1214914) e Despacho GAPRE (Id 1214955).

Em atenção ao **Despacho nº 16134 / 2022 - PRESI/DILOG/GECON** (Id 1219991), encaminhado solicitação de contratação dos serviços que serão executados, conforme lista de painéis, em anexo, (Id 1219991), para instrução e apreciação superior.

Assim, retorno os autos a GECON.

Data e assinatura eletrônica.

(...)

Justificativa

Trata-se de demanda que informa "danos" em patrimônio da UFAC que estava cedido a este TJAC em exposição ao público, consubstanciado em quadros com moldura e vidros expostos no átrio da sede administrativa deste Sodalício, em decorrência da exposição de maquetes ambientais e outros itens em comemoração à Semana do Meio Ambiente" realizada pelo Poder Judiciário Acreano, conforme informe ASMIL (Id 1214065), informe NUSAP (Id 1214914) e Despacho GAPRE (Id 1214955).

Após pesquisa de mercado para levantamento dos custos para realização dos serviços, constatou-se se tratar de contratação de pequena monta, cujos serviços dependem de execução imediata para restabelecer em perfeitas condições os bens cedidos ao referido órgão, podendo a despesa ser executada diretamente por dispensa de licitação.

Assim, conforme se verifica no artigo 24 da Lei 8666/93 a dispensa de licitação poderá se dá em razão de:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Todavia, após os levantamentos, Verificou-se que a primeira colocada no bojo dos presentes autos (**Empresa Guerra e Ghidhini**), a qual fornece as respectivas atividades de substituição/reparo de vidro, está **irregular** perante a receita federal e estadual, conforme pendências elencadas nas certidões (1235658 e 1235659) e conversa de Whatsapp descrita (1235659), descumprindo portanto as orientações para se prosseguir com a contratação.

Insta asseverar que o arcabouço jurídico é muito claro referente a regularidade fiscal e trabalhista como requisito necessário, conforme jungido abaixo:

Constituição Federal de 1988

Art. 195, § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

(...)

Lei 8.666/1993:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

(...)

SISG IN nº 3/2018:

Art. 25. Nos casos de dispensa estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, **deverá** ser exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade com o INSS, FGTS, Fazenda Pública Federal e Trabalhista e, pelas pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

(...)

Acórdão nº 2898/2017 – Plenário

“[Voto]

3. A deliberação decorreu da constatação do controle interno de que, em algumas contratações diretas, **não restou devidamente demonstrada a verificação da regularidade fiscal da contratada, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal**, a exemplo do mencionado Acórdão 3.146/2010-1ª Câmara, que assenta a necessidade de tal conferência, requerida nas licitações públicas, também nos casos de contratações feitas mediante dispensa ou inexigibilidade de certame licitatório.

(...)

7. Rememore-se que a regularidade fiscal inserta no art. 29 da Lei 8.666/1993 abarca a situação cadastral do licitante ou contratado perante as **Fazendas Federal, Estadual e Municipal**, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo que as decisões do

Tribunal que acataram as **exceções** dos regulamentos das entidades quanto à necessidade de demonstração de tal condição em contratações diretas, com base no art. 32, § 1º, da mesma lei, não estenderam tal prerrogativa à verificação da situação do fornecedor junto ao sistema da Seguridade Social, por força da mencionada disposição constitucional (art. 195, § 3º), que impõe que “A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.” (Destacamos.)

Devido a esta questão impreterível, fora consultado o segundo colocado, o qual também oferece qualitativamente os respectivos serviços solicitados por este Tribunal de Justiça, demonstrando total interesse na contratação e apresentou com presteza as certidões de regularidade fiscal e trabalhista - **Pessoa Física Jorge Rivasplata de La Cruz** (1235724, 1235726, 1235728 e 1235730), ao custo total de **R\$ 1.169,20 (um mil cento e sessenta e nove reais e vinte centavos)**.

Por conseguinte, conforme demonstrado no mapa de preços, id 1230607, o valor da contratação está compatível com os preços de mercado.

Ademais, a dispensa de licitação, nesse caso, é a circunstância de fato encontrada capaz de atender ao interesse público, balizada nos princípios da economicidade e eficiência com o trato da coisa pública, uma vez que trata-se de contratação de serviços pequeno vulto essenciais ao cumprimento de obrigações do Tribunal do Justiça do Acre.

A justificativa do preço provém da Proposta referente ao segundo colocado que demonstrou os preços apresentados encontram-se em total compatibilidade com os praticados no mercado somado a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista para contratação.

É o relato.

Rio Branco-AC, 30 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Helio Oliveira de Carvalho, Gerente**, em 06/07/2022, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1231302** e o código CRC **15178D71**.